# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.733/08/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000156105-84 Impugnação: 40.010121200-14

Impugnante: Uniaço Indústria & Comércio de Confecções Ltda.

IE: 313013303.00-59

Proc. S. Passivo: Renata Martins Gomes/Outro(s)

Origem: DF/Ipatinga

#### **EMENTA**

ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA - VESTUÁRIO - OPERAÇÃO INTERNA. Constatado recolhimento a menor do ICMS, em decorrência da utilização incorreta de alíquota nas saídas, em operações internas, de materiais de uso e consumo, uniformes, tendo em vista a não observância do disposto no artigo 12, § 1°, alínea "d", subalínea "d.1", da Lei 6763/75. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7° da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

# RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de ter o Contribuinte, no período de julho/2002 a junho/2006, recolhido ICMS a menor, em decorrência da utilização de alíquota incorreta nas saídas de vestuário, em operações internas, para consumidores finais. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradoras regularmente constituídas, Impugnação às fls. 2.713 a 2.759, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2.816 a 2.826 e promove a reformulação do crédito tributário para majorar a multa isolada conforme documentos de fls. 2.827 a 2.842.

Reaberto o prazo (fls. 2.843/2.844), a Impugnante se manifesta às fls. 2.847 a 2.850.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 2.852 a 2.854, ratificando seu entendimento anterior.

# **DECISÃO**

O feito fiscal versa sobre lançamento fiscal correspondente à diferença de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75, tendo em vista que a Autuada aplicou alíquota incorreta de 12% (doze por cento) nas operações internas de vendas de vestuário a consumidores finais – empresas de construção civil – quando deveria ter utilizado a alíquota de 18% (dezoito por cento).

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se, ainda, a majoração da penalidade isolada, em 50% ou 100%, em face de reincidências constatadas pelo Fisco na instrução processual, oportunidade em que foram reabertos os prazos para pagamento com reduções ou mesmo aditamento à defesa.

Portanto, não é só o fato de uma empresa de construção civil estar inscrita no cadastro de contribuintes do Estado que a irá qualificar como contribuinte. A inscrição é uma formalidade, tendo como objetivo, principalmente, facilitar a movimentação de máquinas, equipamentos e outros bens inerentes à atividade.

Acrescente-se, ainda, que o conceito de contribuinte é um conceito legal, estando disposto no artigo 121, § único, inciso I do CTN e no artigo 4º da Lei Complementar nº 87/96.

Assim, não merece reforma o presente trabalho fiscal, pois, em verdade, do ponto de vista da legislação, as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS.

É fato público que os bens que dão ingresso nos canteiros de obras ou são utilizados como uso e consumo ou são utilizados na imobilização, circunstância que qualifica as construtoras como consumidores finais e impõe uma tributação galgada na alíquota interna. Quando uma empresa de construção civil adquire uniformes, não é para revendê-los.

Esta é a forma insculpida no artigo 12, inciso I, alíneas "d" e "d.1" da Lei 6763/75 que diz:

"Art. 12 . As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

d - 18% (dezoito por cento)

d.1 - nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores;"

A hipótese de redução de base de cálculo, prevista no item 34 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 só alcança as saídas com destino a estabelecimento de contribuinte, o que não é o caso dos autos.

Não existe nos autos, por parte da Impugnante, nem mesmo uma contestação objetiva sobre a legislação aplicável à espécie que é representada pelo dispositivo supra transcrito.

A matéria já foi, inclusive, objeto de orientação pela SUTRI, através da intitulada ORIENTAÇÃO DOET/SUTRI Nº 002/2.005, transcrita nos autos às fls. 2.819/2.820.

Relativamente à reincidência, tem-se que os fatos que a consagram se mostram presentes nos autos através dos documentos de fls. 2.832/2.833, sendo que o Fisco, por sua vez, reabriu os prazos processuais para a Impugnante efetuar o

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento do crédito tributário com as benesses da fase inicial ou aditar a defesa, situação que legitima a cobrança levada a cabo no caso concreto dos autos.

Corretas, portanto, as exigências fiscais referentes ao ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei n° 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7° da citada lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

